



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL

101/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizete Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre o a instituição do selo “Empresa Amiga do Autista” no âmbito da cidade de Sorocaba e dá outras providencias.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se aprioristicamente que está em vigor no Município de Petrópolis/RJ, Lei de igual teor deste PL, nos seguintes termos:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.683 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Petrópolis, o selo Empresa Amiga do Autista, destinado à utilização publicitária por empresas e estabelecimentos que contribuam com o custeio de sessões terapêuticas para pessoas com





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º A contribuição financeira a que se refere o art. 1º desta Lei será destinada a instituição sem fins lucrativos, instalada no município de Petrópolis, voltada ao apoio a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º A contribuição financeira a que se referem os art. 1º e 3º desta Lei poderá ser realizada mensal ou anualmente.

§ 2º A contribuição financeira a que se referem os art. 1º e 3º desta Lei não poderá ser inferior ao valor médio mensal de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

§ 3º A contribuição financeira especificada no § 2º deste artigo poderá ser reajustada por meio de decreto que regulamente a presente Lei.

Art. 4º As empresas e estabelecimentos que atendam às condições descritas nesta Lei para a obtenção do selo Empresa Amiga do Autista poderão utilizá-lo em suas dependências em rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação serviços e/ou da sua





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*marca, e em peças publicitárias como um diferencial para sua
imagem comercial.*

*Art. 5º O prazo de participação e uso publicitário do selo
Empresa Amiga do Autista será de 1 (um) ano, podendo ser
renovado por igual período, condicionado a nova contribuição
realizada pelo estabelecimento detentor do selo.*

*Art. 6º Fica vedada às empresas e estabelecimentos participantes
a utilização do selo Empresa Amiga do Autista para validação de
processos de qualidade de seus produtos ou serviços.*

*Art. 7º O uso do selo é restrito às empresas e estabelecimentos
participantes, sendo intransferível seu direito de uso.*

*Art. 8º A empresa ou estabelecimento detentor do selo Empresa
Amiga do Autista receberá cópia digital reprodutível do selo,
conforme design anexo a esta Lei.*

*Art. 9º A empresa ou estabelecimento detentor do selo Empresa
Amiga do Autista não está autorizado a realizar alterações
gráficas na marca, exceto em suas dimensões, desde que
respeitadas as proporções do selo, de modo a mantê-lo legível,
sem danos ou distorções da figura.*

*Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover,
de maneira independente ou por meio de parcerias com*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos, campanhas com a finalidade de ampliar o conhecimento público do selo Empresa Amiga do Autista.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito do Município de Petrópolis, em 26 de dezembro de 2023.

Rubens José França Bomtempo

Prefeito

Projeto de Lei Proc.: 2052/2023

Autor: MARCELO CHITÃO.

Verifica-se que este PL visa implementar Ações em benefício da pessoa com transtorno do espectro autista, dispõe nos termos infra esta Proposição:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Cidade de Sorocaba, o selo ‘Empresa Amiga do Autista’ destinado à utilização publicitaria por empresas e estabelecimentos que contribuam com o custeio de sessões terapêuticas para pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no Art. 1º.

Parágrafo primeiro, incisos I e II, da lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “ Institui a Política Nacional de Proteção dos Diretos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”.

Art. 3º A contribuição financeira a que se refere o Art. 1º desta lei será destinada a instituição sem fins lucrativos, instalada no município de Sorocaba voltada ao apoio a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º A contribuição financeira a que se referem os Art. 1º e 3º desta Lei poderá ser realizada mensal ou anualmente.

§ 2º A contribuição financeira a que se referem os Art. 1º e 3º desta Lei não poderá ser inferior ao valor médio mensal de R\$ 120,00.

§ 3º A contribuição financeira especificada no § 2º deste artigo poderá ser reajustada por meio de decreto que regulamente a presente Lei.

Art. 4º As empresas e estabelecimentos que atendam às condições descritas nesta Lei para a obtenção do selo “Empresa Amiga do Autista” poderão utilizá-lo em suas dependências, em rótulos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, e em peças publicitárias como um diferencial para sua imagem comercial.

Art. 5º O prazo de participação e uso publicitário do selo “Empresa Amiga do Autista” será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, condicionado a nova contribuição realizada pelo estabelecimento detentor do selo.

Art. 6º Fica vedada às empresas e estabelecimentos participantes a utilização do selo “Empresa Amiga do Autista” para validação de processos de qualidade de seus produtos ou serviços.

Art. 7º O uso do selo é restrito às empresas e estabelecimentos participantes, sendo intransferível seu direito de uso.

Art. 8º A empresa ou estabelecimento detentor do selo “Empresa Amiga do Autista” receberá cópia digital reproduzível do selo, conforme design anexo a esta Lei.

Art. 9º A empresa ou estabelecimento detentor do selo “Empresa Amiga do Autista” não está autorizado a realizar alterações gráficas na marca, exceto em suas dimensões, desde que respeitadas as proporções do selo, de modo a mantê-lo legível, sem danos ou distorções da figura.

Art. 10 Os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover, de maneira independente ou por meio de parcerias com





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos, campanhas com a finalidade de ampliar o conhecimento público do selo “Empresa Amiga do Autista”.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se que a Constituição da República normatiza sobre a proteção das pessoas com deficiência, nos termos infra:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Os ditames constitucionais acima expostos não dispõem sobre a competência legiferante do Município sobre o tema, porém poderá o Município legislar sobre a matéria posta, em se tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, CR.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM:

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.** (g.n.)*

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei que trata de implantação de selo destinado a entidade que atende idosos, conforme Acordão infra colacionado (a mesma razão de decidir cabe ao presente PL):

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253854-95.2017.8.26.0000 São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta “autorização”. Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente.
Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada. (g. n.)*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003600350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 03/04/2024 13:27

Checksum: **0D7157C7F7177F9D85D52A87EC3E509F6D191C5101A237174071BE6E876B932B**

